

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível: **0042646-61.2012.8.19.0014**  
Apelante: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Apelada: **F ABREU & CIA LTDA.**  
Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRETENSÃO DE COBRANÇA DE CRÉDITOS DE ICMS, REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2005 A 2007. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. REALIZAÇÃO DE PENHORA *ON LINE*. DEPÓSITO DO SALDO DEVEDOR REMANESCENTE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO DO CREDOR. INTIMAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SOBRE A QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR, O QUAL PLEITEOU A DILAÇÃO DO PRAZO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DO PEDIDO E PROLAÇÃO DE SENTENÇA, SEM A DETERMINAÇÃO DE LEVANTAMENTO DE VALORES. JUIZ QUE ANEXOU EXTRATO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA PGE-RJ INFORMANDO SALDO DEVEDOR SUPERIOR AOS BLOQUEIOS E DEPÓSITO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DE PROLAÇÃO SURPRESA. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 904 E 924 DO CPC. PRECEDENTE DO TJRJ. PROVIMENTO DO RECURSO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL N.º 0042646-61.2012.8.19.0014**, entre as partes acima mencionadas.

Acordam os Desembargadores que compõem a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, de de 2025.

**CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**  
**Desembargadora Relatora**

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível: **0042646-61.2012.8.19.0014**  
Apelante: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Apelada: **F ABREU & CIA LTDA.**  
Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

## RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal, ajuizada por Estado do Rio de Janeiro, visando receber o valor dos créditos tributários de ICMS e multas, relacionados aos exercícios de 2005, 2006 e 2007, na quantia histórica de R\$ 44.296.815,68, compreendendo o valor principal e mora, conforme indexador 02.

Em 23/06/2025, foi proferida sentença pelo Juiz da Central da Dívida Ativa da Comarca de Campos dos Goytacazes, Leonardo Cajueiro de Azevedo, a qual declarou extinta a execução fiscal, com fundamento na satisfação da obrigação, consoante indexador 231, nos seguintes termos:

“Compulsando os autos verifica-se que a obrigação foi satisfeita, conforme penhora on-line e depósito realizado pelo executado, não havendo impugnação por parte do executado. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 924,II, do CPC c/c art. 156 do CTN.

Expeça-se mandado de pagamento ao DEGAR com relação as custas mínimas indicadas na ordem de penhora, bem como outra ao exequente no valor remanescente.

Custas pelo executado, devendo o cartório emitir certidão ao DEGAR em face de eventuais despesas processuais remanescentes.

Com o trânsito em julgado, diligencie-se para fins de arquivamento.”

Inconformado, o Estado interpôs apelação no indexador 242, no qual sustenta que foi realizada penhora *on line* em contas do executado, correspondente ao saldo supostamente suficiente a realizar a quitação do débito. Assevera que foi proferida sentença sem dar oportunidade ao credor se manifestar sobre o pagamento e sem oportunizar a transferência de valores e dar quitação à dívida. Assevera que, nos termos do art. 904 e 924 do CPC, a satisfação do crédito exequendo se dá pela entrega do dinheiro e a execução é extinta quando a obrigação foi satisfeita. Afirma que a satisfação do direito exequendo não foi alcançada e o Estado ainda não recebeu valor nenhum que a ele é devido. Requer a reforma da sentença e determinada a transferência de valores para as contas do Estado do Rio de Janeiro e CEJUR da PGE, na proporção de 90% e 10%.

Contrarrazões do autor no indexador 250, pelo provimento do recurso, pelo desprovimento do recurso.

### **É O RELATÓRIO. PEÇO DIA.**

Rio de Janeiro,        de                        de 2025.

**CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**  
**Desembargadora Relatora**

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível: **0042646-61.2012.8.19.0014**  
Apelante: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Apelada: **F ABREU & CIA LTDA.**  
Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, o recurso merece ser conhecido.

Trata-se de execução fiscal, ajuizada por Estado do Rio de Janeiro, visando receber o valor dos créditos tributários de ICMS e multas, relacionados aos exercícios de 2005, 2006 e 2007, na quantia histórica de R\$ 44.296.815,68, compreendendo o valor principal e mora, conforme indexador 02.

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de extinção do feito antes da satisfação do crédito devido ao Estado do Rio de Janeiro.

Assiste razão ao apelante.

Na hipótese, após a frustrada citação da apelada, o Juiz determinou o prosseguimento da execução em face dos sócios, vindo a promover a penhora *on line* de Gustavo de Almeida Abreu e Fabio de Almeida Abreu na quantia de R\$ 81.891,38.

No indexador 168, os executados, ora apelados, informaram que o saldo devedor à época era de 92.368,31 e fizeram o pagamento da diferença de R\$ 10.388,89 através de depósito judicial, requerendo a suspensão de bloqueios e a

manifestação do apelante acerca de eventual quitação.

No indexador, o Juiz determinou a intimação do apelante sobre a quitação do débito em 15 dias, sob pena de concordância, o qual, por sua vez, requereu a dilação de prazo por 60 dias para apuração de resposta de processo administrativo.

O pleito de dilação de prazo pelo apelante ocorreu em 27/03/2025 consoante petição no indexador 227, contudo, não foi apreciado pelo Juiz, que posteriormente proferiu sentença.

Observe-se que a sentença foi proferida em 25/06/2025, após o prazo requerido, ocasião em que o próprio Juiz anexou extrato retirado do sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado, que apontou o saldo devedor atualizado de R\$ 84.927,51 e R\$ 8.492,75 devidos a títulos de honorários advocatícios, no valor total de R\$ 93.420,26, ou seja, mais elevado do que a soma da penhora e depósito realizados pelos executados.

Verifica-se haver expressa violação aos arts. 904 e 924 do CPC, relativamente à necessidade de efetiva satisfação do crédito com o levantamento pelo credor.

Destarte, para que haja inequívoca quitação do saldo devedor, é necessária a prévia intimação do exequente, para manifestação sobre o pagamento da dívida e a transferência de valores sobre sua titularidade, sob risco de prolação de decisão surpresa, o que é vedado nos arts. 9 e 10 do CPC.

No mesmo sentido, oportuno colacionar precedente da Corte Estadual:

“0019443-17.2005.8.19.0014 – APELAÇÃO

Des(a). FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO - Julgamento: 10/07/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR SUPOSTO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DE DECISÃO SURPRESA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. I. Caso em exame 1. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra sentença que julgou extinta a execução fiscal sob o fundamento de que o débito havia sido integralmente pago. 2. O exequente se insurge contra a extinção, alegando ausência de sua intimação sobre a efetividade do pagamento e a inexistência de saldo na conta judicial. II. Questão em discussão 3. A controvérsia central reside na validade da sentença extintiva da execução fiscal proferida sem a prévia e efetiva intimação do exequente acerca do pagamento e da real quitação do débito, bem como da ausência de saldo na conta judicial. III. Razões de decidir 4. Princípio da Vedação de Decisão Surpresa: É indispensável a prévia intimação do exequente antes da prolação de sentença extintiva, especialmente quando baseada em pagamento, para que ele se manifeste sobre a quitação plena e a efetiva transferência da verba, sob pena de violação dos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil. 5. Falha Processual: No caso concreto, o MM. Juízo de primeiro grau determinou a expedição de mandado de pagamento em duas oportunidades, mas não houve comprovação do cumprimento integral ou da expressa quitação por parte do exequente. 6. Ausência de Intimação: O exequente não foi intimado da certidão do oficial de justiça que informava a inexistência de saldo depositado na conta judicial. A extinção imediata do feito após o retorno do mandado, sem permitir ao credor esclarecer a quitação ou a existência de valor remanescente, configura error in procedendo. 7. Natureza do Pagamento Mencionado na Sentença: A sentença alude ao pagamento do débito referente tão

